

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.685 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : FRANCIS HUSZAR SCHNEID
ADV.(A/S) : DANIELA DA SILVEIRA VIDAL
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO
GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Francis Huszar Schneid interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 20.931/1932 E 24.492/1934.

Não há qualquer vício de ordem material a macular os artigos dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, inexistindo as inconstitucionalidades apontadas pelo autor. Ademais, não está em questão o reconhecimento do curso de optometria, mas os limites legais para o exercício da referida profissão, sendo indiscutível que o exame para diagnóstico de alterações visuais é ato privativo de médico”.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XIII, 6º, 170, incisos IV e VII, 196, 205, 207, 209 e 214, incisos IV e V, da Constituição Federal.

Decido.

Não se vislumbram, na fundamentação do acórdão recorrido, as apontadas inconstitucionalidades.

RE 612685 / RS

Isso porque a questão em debate nestes autos não diz respeito, diretamente, ao reconhecimento do curso de optometria, mas sim aos limites legais para o exercício da profissão em tela, o que é algo absolutamente diverso.

Conforme constou do voto condutor daquele acórdão, reproduzindo parte da sentença de primeiro grau, *in verbis*:

“A Classificação Brasileira de Ocupações não constitui norma apta a regulamentar o exercício de qualquer profissão.

Trata-se, na verdade, de ato administrativo que tem por objetivo identificar e classificar as atividades profissionais existentes no âmbito nacional, atribuindo-lhes um código específico, para uniformizar a prestação de informações nos diversos registros atinentes às atividades laborais.

Não é outra a informação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, esclarece o alcance da CBO nos seguintes termos:

A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, instituída por portaria ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem às relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e levada à sanção do Presidente da República (www.mtecbo.gov.br – acesso em 07.07.2009).

E não poderia ser diferente, visto que, por força do princípio da legalidade, não há como admitir, no ordenamento jurídico pátrio, a regulamentação de atividade profissional por meio de ato administrativo.

Assim, as atividades facultadas ao optometrista

RE 612685 / RS

encontram limites nas disposições dos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, que regulam o exercício da medicina”.

Nessa conformidade, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito recursal extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Suprema Corte.

Nesse sentido e cuidando de casos semelhantes ao presente, citem-se os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Optometrista. Limitação ao exercício da profissão. Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 972.009-AgR/SC, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 3/8/17).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS 20.931/1932, 24.492/1934 e 99.678/1990 e PORTARIA 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 794.562-AgR/DF, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 5/9/14).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

RE 612685 / RS

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 787.040-AgR/SP, Relª Minª **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 13/3/14).

Citem-se, ainda, de igual teor, as seguintes e recentes decisões monocráticas acerca do mesmo tema: RE nº 783.677/CE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 20/4/18; ARE nº 1.104.021/SP, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 8/2/18; RE nº 1.078.481/SC, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 4/10/17 e ARE nº 873.543/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/3/17.

Inviável, assim, o presente apelo, devendo o recurso ser prontamente rejeitado, na esteira do firme posicionamento jurisprudencial desta Suprema Corte acerca do tema, revogado o sobrestamento dantes determinado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente